



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANA CAROLINA MARIN GONÇALVES

**HISTÓRICO DA RECEPÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELO
BRASIL**

Tubarão,
2011



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANA CAROLINA MARIN GONÇALVES

**HISTÓRICO DA RECEPÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina
de Trabalho de Conclusão de Curso em Relações
Internacionais II.

Orientador: Prof^a. Milene Pacheco Kindermann, Dra.

Tubarão,
2011

ANA CAROLINA MARIN GONÇALVES

HISTÓRICO DA RECEPÇÃO DE

FOLHA DE APROVAÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, SC, 17 de novembro de 2011.

Banca Examinadora:

Nome do (a) orientador (a): Profa. Milene Pacheco Kindermann, Dra. – UNISUL

Nome do (a) examinador (a) 1: Profa. Carla Aparecida Borba Marinho – UNISUL

Nome do (a) examinador (a) 2: Profa. Milene Gisele Vargas – UNISUL

“Nada posso lhe oferecer que não exista em você mesmo. Não posso abrir-lhe outro mundo além daquele que há em sua própria alma. Nada posso lhe dar, a não ser a oportunidade, o impulso, a chave. Eu o ajudarei a tornar visível o seu próprio mundo, e isso é tudo.” Herman Hesse

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise histórica brasileira de recepção de tratados internacionais de Direitos Humanos. O principal objetivo do trabalho, portanto, é analisar o histórico da recepção de tratados de direitos humanos no Brasil. Entre os objetivos específicos do estudo encontram-se: identificar as convenções referentes aos direitos humanos das quais o Brasil faz parte; estudar o processo de elaboração de tratados internacionais; conhecer o processo de inserção de acordos internacionais na legislação interna brasileira; destacar particularidades do processo de inserção, no ordenamento jurídico interno brasileiro, dos tratados sobre Direitos Humanos, ao longo do tempo. Para o desenvolvimento deste estudo utilizou-se o método de abordagem qualitativo. Quanto à coleta de dados, foi utilizada principalmente a pesquisa bibliográfica em fontes diversas, em especial em livros e artigos científicos publicados em meio eletrônico. Além da pesquisa bibliográfica, foram também consultados documentos públicos disponibilizados em sites oficiais do governo federal. A pesquisa pode observar o progresso brasileiro no que concerne ao tratamento dado aos acordos de Direitos Humanos assinados internacionalmente, uma vez que estes, aos poucos, vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento brasileiro. Entretanto, também concluiu-se pela necessidade de desenvolvimento de novas pesquisas para desenvolver um melhor e mais detalhado entendimento acerca do tratamento devido aos novos tratados de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Tratados. Direitos Humanos. Brasil.

ABSTRACT

This study has covered the analysis of Brazilian historical reception of international human rights treaties. The main objective of this study, therefore, is to analyze the history of the reception of human rights treaties by Brazil. The specific objectives of the study are: to identify the human rights conventions which Brazil is a party; study the process of drafting international treaties; get to know the process of integration of international agreements in the Brazilian domestic law; highlight peculiarities of the process of insertion in the Brazilian domestic law, of human rights related treaties, over time. To develop this study the qualitative method of approach was used. The data collection was mainly done by collecting literature from various sources, especially in books and scientific articles published in electronic media. In addition to the literature, public documents available on official websites of the federal government were also consulted. The research was able to observe the Brazilian progress regarding the treatment of human rights agreements signed internationally, as they slowly gain more space in the country. However, it was also noted that there is a need for further investigation to develop a better and more detailed understanding of the treatment owed to new human rights treaties.

Key words: Treaties. Human Rights. Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS	11
2.1.1 Conceito de tratado internacional	11
2.1.2 Processo de formação do tratado	12
2.1.2.1 Negociações preliminares e adoção	12
2.1.2.2 Assinatura ou adesão	14
2.1.2.3. Aprovação parlamentar	15
2.1.2.4. Ratificação	16
2.1.2.5 Pomulgação e publicação	17
2.2 TEORIAS DE INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E DO DIREITO NACIONAL	18
2.2.1 Teoria dualista	18
2.2.2 Teoria monista	19
2.2.2.1 Monismo nacionalista	19
2.2.2.2 Monismo internacionalista	20
2.3 DIREITOS HUMANOS	20
2.3.1 Classificação dos direitos humanos em gerações	21
2.3.1.1 Direitos de primeira geração	21
2.3.1.2 Direitos de segunda geração	21
2.3.1.3 Direitos de terceira geração	22
2.3.1.4 Direitos de quarta geração	22
2.4 ORDENAMENTO JURÍDICO	22
2.4.1 Revogabilidade de leis	24
3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS	27
3.1 HISTÓRICO DA INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL	27
3.2 RECEPÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL AO LONGO DOS TEMPOS	33
3.3 A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL	41

3.3 ANÁLISE DO TRATAMENTO BRASILEIRO DADO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO LONGO DO TEMPO	45
4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	51
5 REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a recepção de tratados internacionais de Direitos Humanos pelo Estado e legislação brasileiros ao longo do tempo. O desenvolvimento deste tema segue a linha de pesquisa: Políticas Públicas, Multilateralismo e Emancipação Humana.

Este tema situa-se na esfera jurídica das Relações Internacionais, mais precisamente, no campo do Direito Internacional Público, que se define como o direito aplicável à sociedade internacional. Esta, por sua vez, formada por Estados e Organizações Intergovernamentais.

O tema escolhido também diz respeito a outra área do Direito, qual seja, os Direitos Humanos. Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes às pessoas, e necessários para sua sobrevivência e desenvolvimento. Eles passaram a ser oficialmente reconhecidos no cenário internacional, a partir de uma importante (senão a mais importante) convenção internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, o presente trabalho apresenta como tema principal de estudo os tratados internacionais assinados pelo Brasil em matéria de Direitos Humanos e sua forma de internalização no ordenamento legislativo brasileiro ao longo dos anos.

O processo de elaboração de tratados internacionais, por si só, já é dotado de considerável complexidade – a exigência de certas formalidades, as negociações de representantes de diferentes nações e culturas, a aceitação dos termos acordados pelos negociantes, e a própria "entrada em vigor" no âmbito internacional – cada uma dessas etapas exige cuidado e atenção e, por vezes, gera polêmicas, principalmente, no tocante à sua vigência.

No Brasil existe ainda uma falta de posicionamento legislativo claro sobre o tratamento dado aos tratados assinados internacionalmente. O que se discute, portanto, em termos de efeitos jurídicos dos tratados, refere-se a quando esses acordos passam a produzir efeitos no meio internacional e, principalmente, como são colocados no ordenamento interno do país.

Diante do exposto, o presente trabalho busca estudar a recepção dada pelo Brasil aos tratados internacionais de Direitos Humanos por ele assinados, apresentando assim, o seguinte problema de pesquisa: Como se deu a recepção de tratados internacionais de Direitos Humanos pelo Brasil ao longo dos tempos?

O principal objetivo do estudo é analisar o histórico da recepção de tratados de Direitos Humanos no Brasil. A presente pesquisa também tem como objetivos específicos os seguintes: realizar um estudo bibliográfico sobre o tema; identificar as convenções referentes aos Direitos Humanos das quais o Brasil faz parte; estudar o processo de elaboração de tratados internacionais; conhecer o processo de inserção de acordos internacionais na legislação interna brasileira; destacar particularidades do processo de inserção, no ordenamento jurídico brasileiro, dos tratados sobre Direitos Humanos, ao longo do tempo; propor recomendações para novos estudos.

Este tipo de estudo tem importância porque oportuniza a construção de conhecimentos que ofereçam uma visão organizada do tratamento dado no Brasil, ao longo dos tempos, à questão da regulamentação internacional dos Direitos Humanos.

Justifica-se o estudo dos tratados internacionais por serem eles acordos negociados e formulados entre dois ou mais sujeitos do meio internacional, e que, há muito tempo tem feito parte importante do cotidiano mundial. Eles servem, em parte, para disciplinar as ações dos Estados e demais sujeitos de direito internacional, também tem a finalidade de harmonizar as relações entre esses atores no cenário mundial.

A escolha deste tema em especial se dá em razão de que os Direitos Humanos, por sua natureza, apresentam grande importância para toda sociedade, sendo seu estudo, de interesse não somente acadêmico, como social. Eles são aqueles direitos inerentes à pessoa do ser humano, necessários à sua sobrevivência e crescimento, ao seu desenvolvimento e à manutenção de sua dignidade, por isso sua indiscutível relevância.

O caráter histórico desse estudo apresenta-se para oportunizar uma melhor compreensão da participação brasileira nas negociações internacionais e o comprometimento do país com o tema, pressupondo a evolução da recepção deste tipo de tratado ao longo dos tempos.

Esta pesquisa serve para que o leitor possa, em um primeiro momento, compreender o processo de negociação e elaboração de um tratado no meio internacional e, posteriormente, observar o tratamento dado pelo Estado brasileiro aos acordos assinados em âmbito internacional, com foco especial às convenções referentes aos Direitos Humanos, que merecem tratamento especial pela legislação brasileira.

Para a sociedade, a pesquisa contribui buscando demonstrar com clareza qual o tratamento dado pelo Estado brasileiro aos tão importantes acordos que versam sobre Direitos Humanos. O leitor do presente trabalho, além de compreender o processo de elaboração dos tratados e sua inserção na legislação interna, tem a oportunidade de analisar se o Brasil dá ou

não o devido tratamento às convenções internacionais referentes aos direitos dos homens. É direito – se não dever – de todo cidadão, conhecer e cobrar de seu país tratamento adequado e respeitoso aos acordos celebrados internacionalmente, e que concernem e garantem o bem-estar de toda a nação, como é o caso das convenções de Direitos Humanos.

Para o meio acadêmico, o presente estudo proporcionará uma visão organizada do tratamento dado pelo legislador brasileiro, aos acordos internacionais, em especial, os que discorrem sobre Direitos Humanos, ao longo dos tempos. Isto acabará por oportunizar, além de uma melhor compreensão sobre o assunto, futuros e mais aprofundados estudos sobre o tema.

Para melhor abordar o tema, optou-se pelo desenvolvimento de uma pesquisa de caráter qualitativo, uma vez que analisa não apenas o número de tratados assinados pelo Brasil, mas seus conteúdos e forma de internalização. A coleta de dados foi efetuada, em sua maioria, por meio de pesquisa bibliográfica em diversos tipos de fontes, em especial, livros. A pesquisa bibliográfica é de suma importância para a elaboração de trabalho científico, pois contribui para o melhor entendimento do tema estudado, é o tipo de pesquisa que utiliza para o seu desenvolvimento materiais já elaborados por outros autores. Além da pesquisa bibliográfica também foram consultados documentos públicos, divulgados em sites oficiais do governo federal. A pesquisa teve como foco de estudo, apenas os tratados internacionais, internalizados pelo Brasil, e que versam sobre matéria específica de direitos humanos.

Os dados coletados encontram-se apresentados neste trabalho estruturados em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata-se do capítulo introdutório; na sequência, no segundo capítulo, são analisados os conceitos de tratado internacional, bem como o processo de formação e internalização dos tratados. Nesse capítulo ainda se discorre sobre as teorias de integração dos direitos interno e internacional, assim como sobre os Direitos Humanos e suas divisões. É ainda estudado o ordenamento jurídico brasileiro e a hierarquia de normas na legislação nacional.

Na sequência, o terceiro capítulo traz os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil faz parte, o tratamento dado pelas Constituições brasileira a estes acordos, e a proteção dada aos Direitos Humanos, analisando, por fim, a trajetória brasileira de tratamento aos acordos de Direitos Humanos.

Por fim, o quarto capítulo do presente trabalho apresenta as conclusões alcançadas com o estudo, bem como recomendações a futuros trabalhos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

2.1.1 Conceito de tratado internacional

Os tratados internacionais, há muito tempo, tem feito parte da agenda internacional, tendo sido negociados entre diversos países e, inclusive, servido de norma para disciplinar a convivência entre os sujeitos de direito internacional público, que são os Estados e as Organizações Internacionais Governamentais.

Rezek (2005, p. 14), conceitua tratado internacional da seguinte forma: "Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos".

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969, preocupou-se, também, em definir o conceito de tratado, o que o fez, em seu art. 2º, §1º, alínea *a*, da seguinte forma:

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (BRASIL, 2011a)

Com base na definição trazida pela Convenção, tem-se que o tratado internacional significa um "acordo" internacional. Tal expressão, em nada mais implica, que no efetivo cumprimento do princípio de direito internacional público do livre consentimento. Um tratado internacional, para ter plena validade, deve resultar do livre consentimento das partes. Dessa forma, nas palavras de Mazzuoli (2010a, p. 152), "Sem a convergência de vontades das partes, por conseguinte, não há acordo internacionalmente válido".

A Convenção de Viena, ainda preocupou-se em delimitar a forma de celebração dos tratados internacionais, que são, efetivamente, acordos formais. Para garantir tal formalidade, foi expressamente inserido no texto da Convenção, que tratado internacional resume-se em um acordo, "concluído por escrito". A forma escrita, diferentemente de acordos celebrados oralmente, garante a formalidade do tratado e dá mais clareza ao que foi acordado. "Somente a escritura torna imemorial o tratado nas relações entre os povos" (MAZZUOLI, 2010a, p. 153).

Ainda, ao introduzir tal conceituação, referida Convenção limitou apenas aos Estados soberanos a legitimidade para celebrar tratados. Tal pressuposto não encontra mais validade no ramo do Direito Internacional, uma vez que, a partir de 1986, com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, as organizações intergovernamentais – como, por exemplo, a ONU – passaram a ter capacidade para celebrar tratados no meio internacional.

Ainda, Mazzuoli, após desmembrar e estudar as definições trazidas pela Convenção de Viena, desenvolveu seu próprio conceito de tratado internacional, qual seja:

Trata-se da expressão genérica por natureza, eleita pela Convenção de Viena de 1969 para designar todo acordo internacional, bilateral ou multilateral, de especial relevo público, qualquer que seja sua denominação específica (art. 2º, §1º, alínea *a*). O termo designa normalmente (mas não exclusivamente) os ajustes solenes concluídos entre os Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes têm maior importância (2010a, p. 159).

Dessa forma, pode-se concluir que um tratado internacional nada mais é do que o texto, formalizado por conta de acordo formulado entre entes de direito internacional público (sejam eles Estados soberanos ou organizações internacionais), de especial interesse público, e destinado à produção de efeitos jurídicos.

2.1.2 Processo de formação do tratado

Para Mazzuoli (2010b), são quatro as fases por que passam os tratados, até sua conclusão: 1) negociações preliminares; 2) assinatura ou adesão; 3) aprovação parlamentar por cada Estado interessado no tratado (referendo parlamentar); 4) ratificação.

2.1.2.1 Negociações preliminares e adoção

As negociações dos tratados podem se dar de formas distintas, conforme o tipo de acordo que será firmado. Como veremos agora, a negociação de tratados bilaterais, ocorre de forma distinta das negociações multilaterais.

a) **Tratados bilaterais:** As negociações, nos casos de tratados bilaterais, iniciam-se por meio de uma nota diplomática, de um país para o outro. Essa nota, nada mais é do que um convite informal de negociação. Esta fase de elaboração do tratado se desenvolverá no território de uma das partes negociantes. É admitido, também, ainda que não muito comum, que a negociação tome lugar no território de um terceiro Estado, escolhido de comum acordo

entre os dois países contratantes. No tocante ao idioma utilizado na negociação, os costumes internacionais indicam que, não tendo os Estados o mesmo idioma, a negociação se dará em língua que facilite o processo, ou seja, no idioma mais cômodo aos Estados negociantes do tratado (REZEK, 2005).

b) Tratados multilaterais: Para que se dê início uma negociação multilateral de desenvolvimento de um tratado, é necessário que seja convocada uma conferência diplomática internacional, com a finalidade exclusiva de elaboração do tratado em questão. O processo de negociação então tomará lugar no território de um dos Estados contratantes, ou, como acontece mais frequentemente, na sede de uma Organização Internacional se a iniciativa surgir da mesma. Nas negociações multilaterais que se dão em sede de Organização Internacional, pode-se eleger um ou mais idiomas, usualmente opta-se entre os seis idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas (REZEK, 2005).

c) Da competência para celebrar tratados: Todo Estado é ente capaz, internacionalmente, para celebrar tratados, assim como também o são, as organizações internacionais. Dessa maneira, são legitimados para negociar tratados internacionais, em nome dos Estados:

- os Chefes de Estado e de Governo: ninguém mais legitimado para defender os interesses de um país, que seu próprio chefe de Estado. Conforme expõe Rezek (2005, p. 35), em "todos os atos relacionados com o comprometimento internacional, o chefe de Estado dispõe da autoridade fluente de seu cargo, nada se lhe exigindo de semelhante à apresentação de uma carta de plenos poderes [...]".

- os Plenipotenciários: plenipotenciário é aquele que detém ampla qualidade representativa para negociar tratados. É o caso do Ministro das Relações Exteriores, que guardará presunção de legitimidade para celebrar acordos internacionais enquanto exercer o cargo. Também é plenipotenciário, o embaixador, chefe de missão diplomática. Ainda, além do Ministro das Relações Exteriores e o chefe de missão diplomática, é plenipotenciário qualquer pessoa – geralmente diplomata ou outro funcionário público – que esteja na posse da *carta de plenos poderes*, expedida pelo Chefe de Estado (REZEK, 2005).

- as Delegações Nacionais: as delegações nacionais são relacionadas à fase negocial da formação do tratado. Em alguns momentos, a individualidade do plenipotenciário, ou do Chefe de Estado, pode não ser suficiente à observância dos interesses do país. Nesses momentos surgem as delegações, para auxiliar o representante do país na negociação. As delegações são subordinadas a seu chefe, e somente ele detém a carta de plenos poderes (REZEK, 2005).

Findas as negociações, tem-se um projeto de tratado, composto por um preâmbulo, uma parte dispositiva e, eventualmente, anexos. Este texto, então seguirá para as demais fases de formação do tratado internacional.

De acordo com Mazzuoli (2010a), as negociações preliminares tem fim com a adoção do texto convencional do tratado pelos participantes. Sobre a adoção do texto dos tratados, a Convenção de Viena, em seu art. 9º, assim dispõe:

1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participaram da sua elaboração, exceto quando se aplica o disposto no parágrafo 2.
2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar regra diversa (BRASIL, 2011a).

Vale destacar que, no caso exposto pelo parágrafo 2º da Convenção supra citada, se a negociação tiver lugar em uma organização internacional, serão as regras desta que ditarão o procedimento de adoção do texto convencional.

Não se deve confundir, entretanto, *adoção* com *assinatura*. Enquanto uma resume-se no mero consentimento do projeto negociado, a outra traduz-se no *ato* específico que dará seguimento ao tratado. Nesse mesmo sentido, bem explicou Mazzuoli (2010a, p. 187): "A adoção do texto do tratado efetua-se [...] pelo consentimento [...]. Somente *depois* de adotado o texto convencional é que os Estados irão apor suas assinaturas e prosseguir no *iter* da celebração do tratado em suas demais fases".

Pode-se dizer, portanto, que a aprovação do texto convencional é a simples concordância dos negociantes sobre o teor e os termos do projeto do tratado.

2.1.2.2 Assinatura ou adesão

Uma vez adotado o texto convencional, passa-se à assinatura do tratado. A assinatura de um acordo internacional, de nada mais passa, que o aceite provisório e formal do texto, ou seja, ela autentica o tratado. A mera assinatura do texto não obriga as partes signatárias, isso porque o "valor da assinatura é quase sempre *ad referendum*, necessitando do aval posterior do Estado, que se expressa por meio da ratificação" (MAZZUOLI, 2010a, p. 189).

Ainda que não vincule as partes, a assinatura, em termos de processualística dos tratados internacionais, é requisito necessário para o encerramento da fase de negociação. Ela também é importante pois representa a intenção dos contratantes de seguir em frente com o feito. Quando assinado o texto convencional, fica proibida qualquer alteração no mesmo.

Entretanto, não é vedado às partes, apresentarem reservas ao texto. É com a assinatura, portanto, que se põe fim à fase de negociação dos tratados internacionais.

Ressalta-se ainda, como afirma Mazzuoli (2010b, p. 63) que, "se o Estado não participou das negociações do tratado, nem tampouco o assinou, mas mesmo assim deseja dele se tornar parte, poderá fazê-lo por meio da *adesão* ou *aceitação*". A aceitação, conforme Mazzuoli (2010b) possui a mesma natureza jurídica da ratificação. A adesão, portanto, é a manifestação de vontade do Estado, que não participou das negociações preliminares, de tornar-se parte do tratado.

Ainda que tenha natureza jurídica idêntica à ratificação, não se deve confundir seus significados. Na ratificação, "o Estado que participou das negociações do tratado, assinando-o, confirma às outras partes o seu propósito firme e definitivo em obrigar-se pelo pactuado" (MAZZUOLI, 2010b, p. 63). Já a adesão ocorre quando "o Estado não participou das negociações do acordo, mas, depois de concluído, tem interesse em obrigar-se pelo acordado entre as partes que o negociaram" (MAZZUOLI, 2010b, p. 63).

2.1.2.3 Aprovação parlamentar

Uma vez assinado o tratado, o Presidente da República envia documento ao Congresso Nacional, a fim de que o texto do acordo seja aprovado pelo Poder Legislativo e publicado na imprensa oficial. Como explica Pellegrini (2008), a mensagem presidencial é acompanhada de pormenorizada exposição de motivos e encaminhada ao Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

O texto, então, é encaminhado às comissões competentes para apreciação da matéria que, após análise, elaborarão parecer sobre o conteúdo e as cláusulas da convenção internacional. No caso dos tratados internacionais, são competentes para apreciação a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (art. 32, XV, "c" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 32, IV do RICD). Caso necessário, outras comissões técnicas (elencadas no artigo 32 do RICD), podem ser requeridas (BRASIL, 2011b).

Na sequência, explica Pellegrini (2008, p. 158):

O Relator designado profere o seu *Parecer* que, se aprovado, resultará na formalização de um *projeto* de decreto legislativo, [...], recomendando a aprovação

ou rejeição do acordo pelo Congresso Nacional. A partir de então, o *Projeto de decreto legislativo* tramita em regime de urgência regimental".

Na sequência, o projeto de decreto é submetido à votação no plenário. A votação será aberta quando presentes a maioria absoluta dos parlamentares, e o projeto será aprovado pela maioria dos votos dos presentes, conforme disciplina o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: "Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros" (BRASIL, 2011b).

Aprovado o projeto pela Câmara de Deputados, o mesmo é encaminhado ao Senado Federal. Nesta Casa, o projeto de decreto legislativo seguindo o processo descrito no artigo 376 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), passará, também, pela apreciação de Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme artigo 103 c/c artigo 376, II do RISF (BRASIL, 2011c).

Publicado o parecer da comissão, a matéria será incluída na Ordem do Dia (art. 376, IV do RISF). Aprovado por maioria simples, é promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado no Diário Oficial da União e, em seguida, encaminhado do Presidente da República, previsão do artigo 288 do RISF (BRASIL, 2011c).

Vale ressaltar que, durante a tramitação do tratado no Congresso Nacional, existe a possibilidade de, em qualquer das Casas, a elaboração de certas considerações sobre o texto convencionado. Assim discorre SCHUELTER (2003, p. 118):

Ao examinar o tratado, tem o Congresso a faculdade de adaptar o texto às suas considerações. Isto significa que o Congresso Nacional pode aprovar um tratado com *restrições*. [...]. Caberá, neste caso, ao Poder Executivo traduzir tais restrições em *reservas* no momento da ratificação. A apresentação de reservas é um ato exclusivo do Poder Executivo, podendo o Legislativo tão-somente aprovar o tratado condicionalmente à formulação de reservas pelo Executivo.

Após a expedição do decreto legislativo, o tratado retorna ao Executivo para ratificação e promulgação. Ainda, após o referendo parlamentar, deve o Presidente da República proceder ao depósito da carta de ratificação – ou adesão, se for o caso – no organismo depositário ou Estado designado para tal encargo (MAZZUOLI, 2010a).

2.1.2.4. Ratificação

A ratificação, segundo Rezek (2005, p. 50) "é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se".

Mazzuoli (2010a, p. 194), por sua vez, conceitua o termo da seguinte forma: "ato administrativo unilateral por meio do qual o Poder Executivo, [...], confirmando a assinatura do acordo, exprime definitivamente, no plano internacional, a vontade do Estado em obrigarse pelo tratado". Dessa forma, entende-se que é pela ratificação (e não pela assinatura) do tratado, que os participantes obrigam-se oficialmente perante os demais signatários do acordo.

Entretanto, não é a mera ratificação do tratado que o fará entrar em vigor, como explica Mazzuoli (2010a, p. 199):

A assinatura da *carta de ratificação* é um ato interno que não tem o condão de dar vigência ao acordo. A entrada em vigor dos tratados dá-se por meio da *troca* ou do *depósito* dos instrumentos de ratificação em Estado ou órgão que assumam sua custódia [...], cuja notícia o depositário dará aos demais pactuantes. Só então as partes no acordo efetivamente manifestam, umas às outras, sua vontade firme de cumprir com o pactuado.

Como pode-se observar, após o processo de referendo parlamentar, o chefe do Poder Executivo do país – no caso do Brasil, o Presidente da República – assina e expede carta de ratificação ao depositário do tratado, que recebe a carta e faz a publicação internacional, comunicando os Estados partes do tratado da recepção da carta de ratificação.

Ainda sobre o assunto, Mazzuoli (2010a) explica que o depósito da carta de ratificação pode se dar de duas formas: por troca, ou por depósito. A troca ocorre nos casos de tratados bilaterais, enquanto o depósito ocorre quando de tratados multilaterais, quando cada Estado prepara uma carta de ratificação e a emite ao depositário, na forma acima descrita.

Uma vez depositada a carta de ratificação "deve o Chefe do Poder Executivo expedir decreto de promulgação e publicá-lo no Diário Oficial da União com o texto do tratado em apenso" (MAZZUOLI, 2010a, p. 209).

2.1.2.5 Promulgação e publicação

No Brasil, afirma Mazzuoli (2010b), após a ratificação dos tratados, estes ainda são promulgados por meio de Decreto do Presidente da República, e publicados no Diário Oficial da União. Essas são etapas complementares adotadas no Brasil para que os tratados passem a ter aplicabilidade e executoriedade no âmbito nacional.

A promulgação e publicação constituem a fase final do processo legislativo. A promulgação, afirma Lenza (2009, p. 409) "nada mais é do que um atestado da existência válida da lei e de sua executoriedade". Com a promulgação, portanto, presume-se ser a lei válida e executável. A promulgação do Decreto que traz ao ordenamento interno um tratado

internacional, assim como qualquer outra lei, deve ser feita pelo Presidente da República (LENZA, 2009).

Promulgado o decreto, este deverá ser publicado no Diário Oficial da União, de forma a levar ao conhecimento de todos o conteúdo do tratado. É também, através da publicação, que "tem-se o estabelecimento do momento em que o cumprimento da lei deverá ser exigido" (LENZA, 2009, p. 410).

Assim como as demais leis brasileiras, os decretos que internalizam os tratados internacionais, após publicados no Diário Oficial da União, passam por um período *vacatio legis*, que é o intervalo entre a data de publicação de uma lei e a sua entrada em vigor (GONÇALVES, 2009). Dessa forma, após publicados, os tratados passam a vigorar no Brasil, via de regra, no prazo de 45 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, consoante artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: "Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada" (BRASIL, 1942).

Como pode-se extrair do artigo supra citado, o prazo de 45 dias de *vacatio legis* aplica-se apenas quando o decreto que internaliza o tratado não determinar, em seu texto, prazo diverso; se assim o fizer, valerá o disposto no decreto.

2.2 TEORIAS DE INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E DO DIREITO NACIONAL

2.2.1 Teoria dualista

Pela teoria dualista, o direito interno e o internacional são independentes e distintos. Assim, o direito internacional seria responsável por regular as relações entre sujeitos de direito internacional, enquanto ao direito interno cabe regulamentar a conduta e relações dos indivíduos do Estado.

Sobre a teoria dualista, aponta Mazzuoli (2010b, p. 78):

Por regularem tais sistemas matérias diferentes, entre eles não poderia haver conflito, ou seja, um tratado internacional não poderia, em nenhuma hipótese, regular uma questão interna sem antes ter sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o "transforme" em lei nacional (*act of parliament*, do direito inglês).

Dessa forma, a teoria dualista afasta a possibilidade de conflitos entre a norma interna e a norma internacional, uma vez que essas duas ordens jurídicas são independentes.

Para a corrente dualista, a validade de uma norma internacional, dentro do território nacional, é condicionada à sua devida introdução no âmbito jurídico interno. Assim, a norma internacional, ao ser inserida no direito interno, passa a vigorar como norma interna.

2.2.2 Teoria monista

Em contrariedade à teoria dualista, encontra-se a teoria monista que, por sua vez, não aceita a existência de duas ordens jurídicas distintas.

"Enquanto para os *dualistas* as ordens jurídicas interna e internacional são estanques, para os *monistas* estes dois ordenamentos jurídicos *coexistem*, mas se superpõem, formando uma escala hierárquica" (MAZZUOLI, 2010b, p. 79).

Na concepção monista, ao assinar e ratificar um tratado, o país se compromete juridicamente com este, não sendo necessária a transformação da norma internacional em norma de direito interno. Consequentemente, pela teoria monista, é possível – ou certa – a ocorrência de conflitos entre as normas interna e internacional. Uma vez existente o conflito, deve-se, portanto, definir qual norma jurídica deve prevalecer.

Ainda há, dentro da teoria monista, dois entendimentos que se distinguem, é o que chamamos de "monismo nacionalista", e "monismo internacionalista".

2.2.2.1 Monismo nacionalista

A corrente do monismo nacionalista, defende a primazia da norma interna de cada Estado sobre a norma internacional. Assim, a adoção das normas de direito internacional, para os adeptos desta corrente, passa a ser uma faculdade discricionária.

Os monistas nacionalistas aceitam a integração do produto externo convencional ao direito interno, mas sob o ponto de vista do primado da ordem jurídica estatal, valendo tal integração somente na medida que o Estado reconhece como vinculante em relação a si a obrigação contraída, mas não em grau hierárquico superior (MAZZUOLI, 2010b, p. 80).

O monismo nacionalista, portanto, entende que o direito internacional e o direito interno devem se comunicar, e não existir como ordenamentos distintos. Assim, defende que

uma vez assinado um tratado, o mesmo deve ser devidamente inserido no ordenamento jurídico interno, mas nunca sobrepondo-se ao direito interno.

2.2.2.2 Monismo internacionalista

Ao contrário dos monistas nacionalistas, os internacionalistas defendem a primazia do direito internacional, sobre a norma interna. Como bem explica Mazzuoli (2010b), segundo a concepção do monismo internacionalista, o direito interno é derivado do direito internacional, e este deve representar uma norma de hierarquia superior, encontrando-se no ápice da pirâmide das normas.

2.3 DIREITOS HUMANOS

Moraes (2000), define "direitos humanos fundamentais" como sendo o conjunto de direitos e garantias do homem, que tem por finalidade o respeito à dignidade e ao estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento.

Ainda, Flores (2003, p. 25), apresenta a seguinte definição:

Os direitos humanos, [...], constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e garantem a nível nacional ou internacional, como parte da tendência humana [...] para constituir e assegurar condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos preservar a luta pela dignidade, ou seja, o impulso vital que [...] lhes possibilita permanecer na luta para continuarem sendo o que são: seres dotados de capacidade e potencial para agir por si mesmos.¹

A maioria dos autores se preocupa em dividir os direitos humanos em gerações, onde cada geração corresponde à proteção de determinados interesses do homem. Entretanto, alguns poucos autores nacionais, entre eles Cançado Trindade, entendem que os direitos humanos são uma de três vertentes da proteção internacional da pessoa humana.

Os doutrinadores que seguem este último entendimento, como foi dito, defendem que os "direitos humanos" são, na verdade, uma de três vertentes de proteção internacional da pessoa humana. Outras duas vertentes são: direito internacional humanitário, e direito

¹ Tradução da autora. Original em espanhol: "Los *derechos humanos*, [...], constituyen algo más que el conjunto de normas formales que los reconocen y los garantizan a un nivel nacional o internacional, formando parte de la tendencia humana [...] por construir y asegurar las condiciones sociales, políticas económicas y culturales que permiten a los seres humanos perseverar en la lucha por la dignidad, o lo que es lo mismo, el impulso vital que, [...], les posibilita mantenerse en la lucha por seguir siendo lo que son: seres dotados de capacidad y potencia para actuar por sí mismos".

internacional dos refugiados, que de acordo com Cançado Trindade (2004 apud MONTENEGRO, 2011): "[...] o direito internacional humanitário, objetivava proteger as vítimas dos conflitos armados; o direito internacional dos refugiados, tinha como mote restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos que saíram de seus países de origem".

Entretanto, este é um entendimento que ainda não foi concretizado pela doutrina. A classificação mais comum dos Direitos Humanos, como será visto agora, é a classificação em gerações.

2.3.1 Classificação dos direitos humanos em gerações

Como recém mencionado, a grande maioria dos autores que tratam sobre direitos humanos são adeptos à divisão desses direitos em gerações, as quais serão percorridas neste capítulo.

2.3.1.1 Direitos de primeira geração

São os direitos individuais do ser humano, ou seja, os direitos relacionados à liberdade (civil e política) das pessoas, impondo limites à atuação estatal.

Assinala Marques (2007, p. 39) que:

O Estado, nessa concepção, objetiva primordialmente assegurar a liberdade dos indivíduos, sendo aqui os direitos humanos concebidos como mecanismos de garantia da autonomia individual "natural" como princípio em confronto com as intervenções estatais [...].

2.3.1.2 Direitos de segunda geração

São os direitos metaindividuais, os direitos econômicos, sociais e culturais do ser humano. Como bem expõe Hogeman (2011):

Compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte. Os Direitos Econômicos são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico que viabilizarão uma política econômica. [...]. Os Direitos políticos são

direitos de participação popular no poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor [...].

2.3.1.3 Direitos de terceira geração

Os direitos de terceira geração, também conhecidos como direitos da sociedade, ou direitos dos povos, são aqueles desfrutados por toda a sociedade. São os direitos à paz, ao desenvolvimento, a um meio ambiente equilibrado, a uma vida de qualidade, ao progresso, à autodeterminação dos povos, entre outros direitos difusos (PINHEIRO, 2011).

2.3.1.4 Direitos de quarta geração

Além dos direitos recém apresentados – primeira, segunda e terceira gerações – começa a doutrina a discorrer acerca de direitos de quarta de geração. Entre esses direitos estão:

A preservação do patrimônio genético, a não-exploração comercial do genoma humano, a preservação dos organismos naturais, a não-privatização de plantas e organismos vivos, a regulação da transgenia, o livre acesso às tecnologias da informação, o sigilo do conteúdo de bancos de dados, a privacidade frente aos sistemas eletrônicos e de vigilância, a preservação das crianças à ameaça da pedofilia na Internet [...] (RIBAS, 2005).

Os direitos humanos de quarta geração são, portanto, os direitos que começam a ser discutidos como resultado do advento das tecnologias, e que merecem também, devida atenção.

2.4 ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com Venosa (2004), a terminologia "ordenamento" é utilizada como sinônimo de direito positivo. Dessa forma, integram o ordenamento jurídico civil brasileiro todas as normas de direito civil do país (da mesma forma acontece com o ordenamento jurídico das esferas penal, comercial e assim por diante). Nas palavras de Venosa (2004, p.

97), sob "esse diapasão, integram o ordenamento todas as normas jurídicas legislativas, judiciais, consuetudinárias e convencionais".

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversos "tipos" de normas (leis ordinárias, leis complementares, decretos, etc.) e cada uma dessas normas ocupa posição hierárquica distinta das demais. É o que chamamos de "pirâmide do direito", ou "pirâmide de Kelsen", nome do filósofo jurídico Hans Kelsen, criador da ideia de hierarquia das normas.

Na pirâmide do direito brasileiro, temos a seguinte ordem hierárquica:

1) Constituição da República: a constituição brasileira é a lei maior do país, considerada sua lei fundamental. Segundo Silva (2000), a Constituição de um Estado é um sistema de normas que regula a forma do Estado, de seu governo, o modo de aquisição e exercício de poder, o estabelecimento de órgãos estatais e os limites de suas ações, e os direitos e garantias fundamentais do homem. Nas palavras do mesmo autor, "a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitucionais do Estado" (SILVA, 2000, p. 40);

2) Emendas constitucionais: são leis que vem em complemento à Constituição. Uma vez aprovada uma emenda constitucional, seu texto passa a fazer parte da própria Constituição Federal;

3) Leis complementares: são normas que regulam matérias especiais estipuladas pela Constituição Federal, relacionadas com determinados assuntos (TARTUCE, 2007);

4) Leis ordinárias: são as leis comuns, de iniciativa do Poder Legislativo nacional (TARTUCE, 2007);

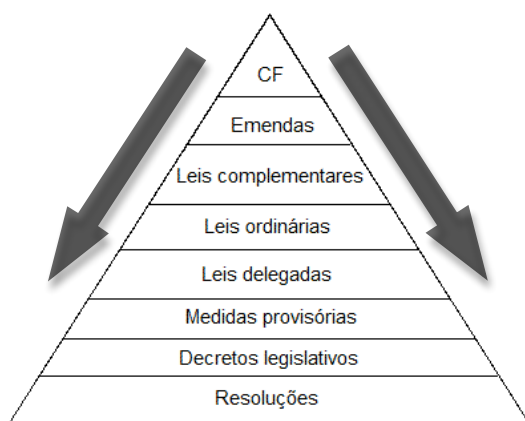
5) Leis delegadas: são equiparadas às leis ordinárias – ou seja, são leis comuns – mas de iniciativa do Presidente da República, que deverá solicitar delegação do Congresso Nacional para sua aprovação (TARTUCE, 2007);

6) Medidas provisórias: são normas baixadas também pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência, que devem ser submetidas de imediato ao Congresso Nacional. Via de regra, as medidas provisórias perdem sua eficácia se não forem convertidas em lei ordinária no prazo de 60 dias – prorrogáveis por igual período – contados de sua edição (TARTUCE, 2007);

7) Decretos legislativos: são normas elaboradas pelo Poder Legislativo, sobre aqueles assuntos de sua competência, como por exemplo, os relacionados a ratificação de tratados internacionais (TARTUCE, 2007);

8) Resoluções: são normas também elaboradas pelo Poder Legislativo, com a finalidade de regular matérias de natureza administrativa ou política de sua competência (TARTUCE, 2007).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro traduz-se na seguinte figura exposta abaixo:



Como bem coloca Venosa (2004), ao fazer um caminho pela pirâmide – acima exposta – da base até o ápice, ao chegar na norma constitucional estaríamos diante da norma fundamental do país, que prevalece sobre todas as outras.

A norma constitucional, como recém mencionado, é a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Todas as demais regras e leis dela emanam, e a seus preceitos devem observar. Uma norma infraconstitucional jamais pode ser contrária ao texto da Constituição, sob pena de ser declarada inconstitucional e perder sua validade e eficácia.

A legislação brasileira é omissa quanto ao posicionamento que um tratado internacional ocupa depois de inserido na legislação brasileira. O assunto, portanto, teve de ser "regulado" pelo Poder Judiciário Nacional. Assim, desde a década de 70 o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que os tratados internacionais devem ser recebidos pelo ordenamento brasileiro com status de lei ordinária. Em 1996, o STF destacando a decisão de 1977, reitera esse entendimento:

Tratados e convenções internacionais - tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) - guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade (BRASIL, 1996a).

2.4.1 Revogabilidade de leis

A lei perde sua vigência com a sua revogação, que pode ocorrer de diversas formas. A revogação das leis pode ser classificada quanto à sua extensão, e quanto ao modo, conforme veremos a seguir.

Classificação quanto à sua extensão:

a) Revogação total ou ab-rogação: quando se torna sem efeito uma norma de forma integral, com a supressão total de seu texto por uma outra lei emergente (TARTUCE, 2007).

b) Revogação parcial ou derrogação: quando uma nova norma torna sem efeito apenas parte de uma lei anterior (TARTUCE, 2007).

Quanto ao modo, as normas podem ser revogadas de forma expressa, ou tácita:

a) Revogação expressa: é quando a lei mais nova, expressamente declara em seu texto como revogada a norma anterior, ou aponta os dispositivos que pretende retirar (TARTUCE, 2007);

b) Revogação tácita: ocorre quando há uma situação de incompatibilidade da lei posterior com a lei antiga, não havendo, no texto da nova norma, previsão expressa de revogação da anterior (TARTUCE, 2007).

Via de regra, uma vez aprovada e publicada, a lei terá vigência por tempo indeterminado, consoante artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (BRASIL, 1942).

Dessa forma, nota-se que a lei tem, de modo geral, caráter permanente. É o chamado princípio da continuidade da lei. Assim, uma lei segue vigente até que outra a modifique ou revogue. Entretanto, em alguns casos especiais, a lei poderá ter vigência temporária – como menciona o artigo supra citado. Sendo esse o caso, a vigência da lei cessará por causas intrínsecas, como aponta Gonçalves (2009). São elas:

a) Advento de termo fixado para duração: algumas leis, por sua natureza, são destinadas a viger por tempo determinado (GONÇALVES, 2009). Nesses casos, decorrido o prazo fixado para vigência da lei, a mesma é revogada;

b) Implemento de condição resolutiva: essas leis também são chamadas de circunstanciais, pois tem sua vigência determinada por condições especiais. Se trata de lei vinculada a situações determinadas, como por exemplo, ao período de guerra (GONÇALVES,

2009). Nos casos de leis circunstanciais, ocorrendo a condição resolutive da lei, a mesma perde sua vigência;

c) Consecução de seus fins: são leis com fins determinados. Assim, "cessa a vigência da lei destinada determinado fim quando este se realiza" (GONÇALVES, 2009, p. 41).

Por outro lado, as leis que seguem a regra geral, ou seja, as leis de vigência permanente, sem prazo de duração, apenas são revogadas, como já mencionado, com o advento de lei mais nova.

Ainda, quanto à revogação de leis, Gagliano e Pamplona Filho (2010) discorrem sobre algumas regras reguladoras, sendo elas:

a) *Lex superior*: a norma superiormente hierárquica prevalece sobre as inferiores;

b) *Lex posterior*: entre as normas de mesma hierarquia, prevalece a mais recente;

c) *Lex specialis*: a norma especial revoga a norma geral no que esta dispõe especificamente;

Tem-se assim, as formas e regras para revogação de normas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

3.1 HISTÓRICO DA INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL

Neste capítulo será analisado o histórico brasileiro de internalização de tratados multilaterais na temática específica dos Direitos Humanos, desconsiderando, entretanto, aqueles que adentram as temáticas referentes a direito do trabalho, saúde pública, meio ambiente.

O primeiro tratado em matéria de Direitos Humanos internalizado pelo Brasil foi a Convenção para prevenção do crime de genocídio, ratificada em 1952, e internalizada por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. A Convenção condena o crime e determina que todos os Estados signatários devem se comprometer a prevenir e punir o crime de genocídio propriamente dito, o acordo com a finalidade de cometer genocídio, o incitamento ao genocídio, a tentativa de genocídio e a cumplicidade ao genocídio (BRASIL, 1952a). Ainda no mesmo ano, com o Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952, foi promulgada a Convenção interamericana sobre a concessão dos direitos civis à mulher, que determinou aos Estados Americanos a responsabilidade de outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem (BRASIL, 1952b).

Posteriormente, em 1954, é internalizada a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano. Assinado em Patzcuaro, no México, em 24 de fevereiro de 1940, o acordo determinou a criação de um instituto a fim de estimular a política indigenista dos diversos países, para melhorar a vida dos grupos indígenas da América (BRASIL, 1954).

Em 1955 o Brasil promulgou o Acordo relativo à concessão de um título de viagem para refugiados que estejam sob jurisdição do Comitê Intergovernamental de Refugiados. O referido acordo estipulava, em seu artigo primeiro, que os Governos contratantes concederiam aos refugiados apátridas ou que não gozem de proteção de nenhum governo, e que estejam sob a competência do Comitê Intergovernamental um título de viagem. Tal dispositivo foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1949, e teve o instrumento de ratificação brasileiro depositado em 1952 (BRASIL, 1955).

Em 1957 é promulgado o Decreto nº 42.121, de 27 de agosto de 1957. Esse decreto traz à legislação brasileira as Convenções de Genebra referente aos direitos de guerra, firmadas por ocasião da Conferência diplomática para elaboração de convenções

internacionais destinadas a proteger as vítimas de guerra. Desta conferência resultaram as seguintes convenções: 1) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha; 2) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; 3) Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; 4) Convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra (BRASIL, 1957).

No ano de 1961, o Decreto nº 50.215 promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 1951. A convenção demonstrou a preocupação internacional de garantir aos refugiados seus direitos fundamentais. O referido estatuto foi elaborado com a observância do princípio, constante na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que os seres humanos devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (BRASIL, 1961). Ainda no que se refere a esta convenção, ressalta-se que, em 1972, o Brasil depositou instrumento de adesão junto ao Secretariado das Nações Unidas, referente ao Protocolo sobre o Estatuto dos refugiados, concluído em 1967. Tal protocolo agiu de forma a complementar à Convenção assinada em 1952 (BRASIL, 1972).

Em 1963, entrou em vigor no Brasil, por meio do Decreto nº 52.476, a Convenção interamericana sobre os direitos políticos da mulher, adotada por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Referida convenção desejava por em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres (BRASIL, 1963).

Três anos depois, em 1966 é promulgada a Convenção sobre a escravidão, celebrada em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo de 1953. Nesta mesma ocasião, o Brasil também ratificou a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão, de 1956. Tal convenção, assim como seus protocolos adicionais, foi inserida no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 (BRASIL, 1966).

Em 1969, o Decreto nº 65.810 promulgou a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, fundamentada na Carta das Nações Unidas e nos princípios de dignidade e igualdade inerentes aos seres humanos. A convenção procurava alcançar os propósitos de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1969). Vale ressaltar, entretanto, que quando da ratificação, em 1968, de tal convenção, o Brasil não adotou o artigo XIV do tratado, que dava aos Estados partes a faculdade de declarar, a qualquer momento, o reconhecimento da competência do Comitê Internacional para receber e examinar comunicações de quem se considerasse vítima de uma violação, cometida por um Estado

parte, à Convenção. Referido artigo foi adotado pelo Estado brasileiro apenas em 2002, quando o país depositou junto à Secretaria Geral da ONU declaração reconhecendo a competência do mencionado Comitê Internacional para a eliminação da discriminação racial (BRASIL, 2003). Referido acordo também levou em consideração os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de que todos são iguais perante a lei e tem igual direito à proteção contra qualquer discriminação. Também teve como base a Resolução 1.904, da XVIII sessão da Assembleia Geral da ONU (Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial), que afirmou a necessidade de eliminação rápida de todas as formas e manifestações de discriminação racial através do mundo.

No decorrer da década de 1970 tratados em matéria de Direitos Humanos não foram promulgados pelo Brasil. O próximo decreto a ser publicado com esse fim se deu apenas no final da década de 80, com o Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989, que promulgou a Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura, que obrigava, em seu artigo primeiro, os Estados partes a prevenir e punir o crime de tortura, nos termos da convenção (BRASIL, 1989).

No ano seguinte passa a vigorar no Brasil, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Convenção sobre os direitos da criança, recordando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclamou que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Este tratado também declarou a necessidade de proporcionar às crianças uma proteção especial, oportunizando a elas educação, saúde, e um ambiente de paz, dignidade, igualdade e solidariedade. Referido acordo contou ainda com a elaboração de dois protocolos adicionais (Protocolo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, e Protocolo referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil), os quais serão mencionados mais à frente (BRASIL, 1990).

Em seguida, em 21 de fevereiro de 1991, com o Decreto nº 40, é promulgada a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por ocasião de sua XL sessão (BRASIL, 1991).

No ano seguinte, em 1992, foram promulgados o Pacto internacional dos direitos civis e políticos e o Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais; ambos elaborados com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e adotados pela XXI sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966. O primeiro acordo – Pacto dos direitos civis e políticos –, determinava que todos os povos tem direito à

autodeterminação e, em virtude disso, determinam livremente seu estatuto político e asseguram seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Este acordo ainda comprometia os Estados partes a respeitar e garantir a todos os indivíduos os direitos reconhecidos no Pacto, sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião, origem, situação econômica ou qualquer outra condição (BRASIL, 1992a). O segundo – Pacto sobre direitos econômicos sociais e culturais –, também com base no preceito da livre determinação dos povos, declarou o direito destes de estabelecerem livremente sua condição política e de regularem seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Por meio deste acordo os Estados se comprometeram a adotar medidas para obter a plena efetividade dos direitos reconhecidos pelo Pacto. Também defendendo a não discriminação das pessoas, este tratado comprometeu os Estados partes a garantir aos homens e às mulheres as mesmas oportunidades de gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no acordo (BRASIL, 1992b).

Ainda em 1992, outro grande tratado referente aos Direitos Humanos foi promulgado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, local onde foi adotada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969. Referida convenção entrou em vigor internacional em 1978, tendo o Brasil depositado a carta de adesão em 1992 (BRASIL, 1992c).

O Pacto de São José da Costa Rica tinha o propósito de consolidar, no continente Americano, um regime de liberdade e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. A convenção também reafirmou princípios já consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este acordo foi devidamente internalizado no ordenamento brasileiro, entrando em vigor no país em 1992, por meio do Decreto número 678 (BRASIL, 1992c).

Em 1996 foi promulgada a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, cidade na qual foi concluída. Este acordo, que foi ratificado pelo Brasil em 1995, reconhecia a violência contra a mulher como violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, e determinava que os Estados partes tinham o dever de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência (BRASIL, 1996b).

Dois anos depois, com o Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998, foi promulgada a Convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores, assinada em

1994 na Cidade do México (BRASIL, 1998a). Ainda no mesmo ano, em 1998, o Brasil também promulgou, por meio do decreto nº 2.754, o Protocolo adicional à Convenção americana sobre Direitos Humanos referentes à abolição da pena de morte, adotado em Assunção, em 1990, que declarou que os Estados partes do acordo não aplicarão em seu território a pena de morte (BRASIL, 1998b).

No ano seguinte passa a vigorar no Brasil o Acordo constitutivo do Fundo para o desenvolvimento dos povos indígenas da América Latina e do Caribe, por meio do Decreto nº 3.108, de 30 de junho de 1999. O acordo tem o objetivo de "estabelecer um mecanismo destinado a apoiar os processos de autodesenvolvimento de povos, comunidade e organizações indígenas da América Latina e do Caribe" (BRASIL, 1999a). As funções do Fundo são: canalizar recursos financeiros e técnicos para os projetos e programas coordenados com os povos indígenas, assegurando a criação de condições para o autodesenvolvimento destes povos; formular políticas de desenvolvimento, operações assistenciais e programas de interesse para os povos indígenas, com a participação dos governos dos Estados da região; e proporcionar recursos de capacitação e assistência para o fortalecimento institucional, capacidade de gestão e formação de recursos humanos, de informação e de pesquisa dos povos indígenas e suas organizações (BRASIL, 1999a). Mais tarde, em dezembro de 1999, o Brasil promulgou o Protocolo adicional à Convenção americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o chamado Protocolo de São Salvador. Referido protocolo foi concluído em novembro de 1988, entrando em vigor internacional também em 1999 (BRASIL, 1999b).

Em 2001, com o Decreto nº 3.956, foi promulgada a Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência física. O acordo visa reafirmar que as pessoas portadoras de deficiência física tem os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as outras pessoas, e que esses direitos emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano (BRASIL, 2001).

O próximo acordo internacional nesta temática a entrar em vigor no Brasil foi a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assinada em 1981 e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. O acordo reafirmava os direitos fundamentais do ser humano de dignidade, valor e igualdade, todos elencados na Carta das Nações Unidas. Em especial, a convenção buscava garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos (BRASIL, 2002a). Referentemente à essa convenção, ainda, foi adotado, em 1999, o Protocolo facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação

contra a mulher, ratificada pelo Brasil em 2002, e internalizada por meio do Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002 (BRASIL, 2002b). Ainda em 2002, vale destacar, o Brasil promulgou a Declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 2002c).

Em 2004, o Brasil internalizou os Protocolos facultativos à Convenção sobre os direitos da criança, por meio do Decreto nº 5.006, e do Decreto nº 5.007, ambos de 8 de março de 2004. O primeiro, o Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados compromissava os Estados partes a adotar medidas para assegurar que membros de suas forças armadas, menores de 18 anos, não participem diretamente de hostilidades, e garantir que menores de 18 anos não sejam recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas (BRASIL, 2004a). O segundo, o Protocolo facultativo referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, determinava que os Estados partes proibissem a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no Protocolo internacional, tipificando essas atividades para que sejam integralmente cobertas pelas legislações criminais dos Estados partes da convenção (BRASIL, 2004b).

Em 2007, ainda, o Brasil promulgou o Protocolo facultativo à Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que tinha como objetivo principal estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura ou outras penas desumanas (BRASIL, 2007a).

Em 2009, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu protocolo facultativo, internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 6.949. O acordo tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela dignidade inerente a essas pessoas - artigo 1 (BRASIL, 2009). A Convenção foi aprovada no Congresso Nacional em 2008 em dois turnos, com quórum qualificado, com a votação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Na primeira votação na Câmara dos deputados, no dia 13 de maio de 2008, o decreto foi aprovado por 418 votos a favor, nenhum voto contra e 11 abstenções. A segunda votação, ainda na Câmara dos Deputados, ocorreu no dia 28 de maio, com 356 votos a favor, nenhum contrário e 6 abstenções. As duas votações no plenário do Senado Federal ocorreram no dia 2

de julho e o decreto contou com 56 votos favoráveis, sem votos contrários ou abstenções (BRASIL, 2009).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o último tratado sobre Direitos Humanos devidamente internalizado pelo Brasil. Restam ainda algumas convenções pendentes de ratificação, como é o caso, por exemplo, da Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

3.2 RECEPÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL AO LONGO DOS TEMPOS

Este capítulo analisará o tratamento dado pelas Constituições brasileiras – desde 1824 – aos tratados internacionais, em especial os referentes a Direitos Humanos. Será observada a previsão constitucional referente à capacidade de celebração desses acordos, e como o Brasil os recebeu ao longo de sua história. Vale ressaltar que as Cartas analisadas com maior exaustão são as de 1946, 1967, 1969 e 1988, uma vez que, anteriormente a esse período, o Brasil não ratificou, de fato, nenhum acordo internacional referente aos Direitos Humanos.

A primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, foi jurada no ano de 1824, pelo imperador Dom Pedro I. A Carta Imperial tinha seu texto "inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais (NOGUEIRA, 2001, p. 15).

Cabe destacar que no período em que a primeira constituição brasileira foi jurada, o Brasil encontrava-se num momento histórico em que havia sido declarada, dois anos antes, a independência de Portugal. Apenas lembrando, o Brasil, desde seu descobrimento em 1500, era considerado como parte do Estado português, na condição de colônia. Desde 1549, com a instalação do governo geral, havia na colônia brasileira um governo próprio, entretanto, o país ainda encontrava-se dependente de Portugal (FAUSTO, 1997).

Em 7 de setembro de 1822, às margens do riacho Ipiranga, "Dom Pedro proferiu o chamado Grito do Ipiranga, formalizando a independência do Brasil" (FAUSTO, 1997, p. 134). Ao final do mesmo ano, o príncipe regente foi coroado Imperador, recebendo o título de Dom Pedro I (FAUSTO, 1997).

Nos dois primeiros anos de independência brasileira, afirma Fausto (1997, p. 147), "o debate político se concentrou no problema da aprovação de uma Constituição".

Em 25 de março de 1824, então, foi promulgada a primeira Constituição brasileira. Esta foi a Constituição brasileira de mais longa duração. Uma das particularidades desta Carta foi a instituição do Poder Moderador, que impulsionava o papel ativo do monarca, chefe do Poder Executivo, e sua interferência em qualquer dos outros Poderes nacionais (NOGUEIRA, 2001).

Seu texto, ainda que similar ao da Carta Magna atual, não trazia grandes detalhes quanto à elaboração, celebração e ratificação de acordos internacionais de qualquer natureza. A única menção feita pela Constituição de 1824 referente a acordos celebrados internacionalmente dizia respeito à capacidade de celebração de tratados. Dessa forma, constava do texto constitucional que era atribuição do Imperador, chefe do Poder Executivo, na grafia da época:

Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral (BRASIL, 1824).

A partir de 1870, ainda quando vigorava o regime imperial no Brasil, o movimento republicano – já existente desde antes da independência – começou a crescer (CAMPOS; DOLHNIKOFF, 2001). Neste ano, "os republicanos se organizaram em um partido e publicaram suas ideias no Manifesto Republicano" (SOUSA, 2011). O movimento continuou a ganhar força e, em 1889, oficiais do Exército proclamaram a República (CAMPOS; DOLHNIKOFF, 2011).

Em 15 de novembro de 1889, por meio do Decreto nº 1, foi instituída, "como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa" (BRASIL, 1989). Este mesmo decreto instituiu o Governo Provisório da nova República. Daí seguiu-se a separação do Estado da Igreja e outras inovações nos meios da política e do Judiciário.

O Governo Provisório foi chefiado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, e teve como subchefe, em seu início, Rui Barbosa, autor de grande parte do projeto da Constituição de 1891, que foi inspirado nas Cartas dos Estados Unidos, Suíça e Argentina. A Constituição de 1891 foi a primeira Carta republicana do Brasil, e estabeleceu um regime presidencialista no país (BALEEIRO, 2001).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, além de elencar como competência do Presidente da República – chefe do Poder Executivo – a

celebração de acordos internacionais, trouxe como novidade a inclusão do Congresso Nacional no processo de recebimento dos tratados assinados.

Em seu artigo 34, a Constituição de 1891 elencava como de competência privativa do Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras" (BRASIL, 1891). Foi também o texto dessa mesma Carta que trouxe, pela primeira vez no Brasil, a previsão do referendo parlamentar dos tratados internacionais, conforme texto do artigo 48:

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

16º) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso (BRASIL, 1891).

A próxima Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 1934, nascida no meio de revoluções, como bem afirma Polleti (2001, p. 13):

A Constituinte e a nova Carta nasceram de duas revoluções, a de 30 e a de 32. A primeira tinha um ideário liberal em política, [...]. Já o heroísmo paulista de 1932 pode ter tido causas econômicas não identificadas na época [...], ou motivos políticos sediados no regionalismo [...].

A revolução de 1930 se desenvolveu em um cenário de crise das oligarquias políticas no Brasil. Após a crise econômica mundial de 1929, o então presidente Washington Luís insistiu na candidatura do paulista Júlio Prestes. A candidatura de Prestes, entretanto, acabaria com o arranjo da Política do Café com Leite, onde mineiros e paulistas se alternavam na presidência. Insatisfeitos com a atitude do presidente, um grupo de oligarquia dissidente, formado em sua maioria por mineiros, gaúchos e paraibanos, investiram na candidatura de Getúlio Vargas à presidência e criaram o que ficou conhecido como Aliança Liberal (FAUSTO, 1997).

Em março de 1930 Prestes foi eleito presidente do Brasil, e a disputa entre os grupos políticos parecia ter chegado ao fim. Entretanto, em julho daquele ano, João Pessoa – que concorrera à vice-presidência ao lado de Vargas – foi assassinado por um de seus adversários políticos, João Dantas. A partir deste acontecimento, o movimento oposicionista articulou a derrubada do novo presidente com o auxílio de militares. Assim, em outubro de 1930 oficiais do Exército depuseram o presidente Júlio Prestes, constituindo uma junta provisória de governo, posteriormente assumido por Vargas (FAUSTO, 1997).

Em 1932, como reação aos novos rumos tomados pela política nacional por conta da subida ao poder de Vargas, formou-se aos poucos a chamada Revolução Constitucionalista de 1932.

O movimento de 1932 uniu diferentes setores sociais, da cafeicultura à classe média, passando pelos industriais. [...]. A luta pela constitucionalização do país, os temas da autonomia e da superioridade de São Paulo diante dos demais Estados eletrizaram boa parte da população paulista. [...]. Os revolucionários tentaram suprir suas notórias deficiências em armamento e munições, utilizando os recursos do parque industrial paulista. [...]. Mas a superioridade do governo era evidente (FAUSTO, 1997, p.346, 350)

Apesar do desequilíbrio das forças conflitantes, a luta durou três meses, desde julho de 1932, até outubro do mesmo ano, quando a Força Pública- os revolucionários – decidiu render-se. Mesmo saindo vitorioso, o governo percebeu a impossibilidade de ignorar a força da elite paulista. Em 1933 Vargas nomeou um interventor civil e paulista, Armando de Salles Oliveira. Ainda no curso deste mesmo ano, o tenentismo foi se desagregando, e o governo provisório resolveu constitucionalizar o país (FAUSTO, 1997).

Foi em meio a estas revoluções que foi promulgada a Constituição de 1934. Esta Constituição, apesar de não trazer muitas novidades quanto ao tratamento dado aos tratados internacionais celebrados pelo país, colocou de forma mais explicativa a competência para celebração de tratados e sua forma de entrada no ordenamento brasileiro.

O artigo 5º, inciso I, desta carta, determinava a competência privativa da União para "manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, e celebrar tratados e convenções internacionais" (BRASIL, 1934). Este dispositivo foi então complementado pelo artigo 40, alínea a, da mesma lei, que determinava ser de competência exclusiva do Poder Legislativo "resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz" (BRASIL, 1934).

Da mesma forma que a Constituição do Império delegou ao imperador a competência de celebrar tratados, e a Constituição de 1891 colocou na pessoa do Presidente essa atribuição, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, manteve essa tradição:

Art 56 - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

§ 6º) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo (BRASIL, 1934).

Como se pode perceber, a Carta Magna de 1934, manteve a previsão do referendo parlamentar, como parte da internalização dos tratados celebrados no meio internacional. Ainda, elencou como competência do Senado Federal, colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de legislação sobre tratados internacionais – artigo 91, 1, f. (BRASIL, 1934).

Art 91 - Compete ao Senado Federal:

- 1 - colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre:
[...]
f) tratados e convenções com as nações estrangeiras (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 acabou sendo abatida pelo golpe de 1937.

Em 10 de novembro de 1937, conforme narra FAUSTO (1997), "tropas da polícia militar cercaram o Congresso e impediram a entrada dos congressistas.[...]. À noite Getúlio [Vargas] anunciou uma nova fase política e a entrada em vigor de uma Carta constitucional, [...]. Era o início do Estado Novo".

Com o Estado Novo de Vargas veio, então, a Constituição de 1937, que teve como parâmetro a Constituição polonesa e, por conta disso, ficou conhecida como a Constituição "polaca".

Defensores da Constituição polonesa afirmam que ela teve por tendência consolidar, antes de tudo, o Estado social, não havendo investido o Presidente da República na tarefa de fazer uma política pessoal mas dando a ele a função de regular as atividades autônomas [...] (PORTO, 2001).

A Carta de 1937 seguiu os mesmos padrões de sua antecessora mantendo a redação nos dispositivos do artigo 15, inciso I (equivalente ao artigo 5º, I, da Constituição de 1934), e do artigo 74, alínea "d" (equivalente ao artigo 56, §6º, da Constituição de 1934).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 também determinava que:

- Art 54 - Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sobre:
a) tratados e convenções internacionais (BRASIL, 1937).

Ainda, ao determinar as atribuições do Presidente da República, a Carta de 1937 elencou, em seu artigo 74, alínea "n", privativamente a pessoa deste a competência para "determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem o interesse do País" (BRASIL, 1937).

Em 1945, forçado a deixar o poder, Getúlio Vargas renunciou fazendo uma declaração pública dizendo que concordava com sua saída. Após a queda de Getúlio, com a concordância dos candidatos à presidência, o poder foi entregue transitoriamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, que manteve o calendário prevendo as eleições para o dia 2 de dezembro (FAUSTO, 1997).

Nas eleições presidenciais de 1945 elegeu-se Eurico Gaspar Dutra, candidato do Partido Social Democrático, e apoiado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, ambos partidos de orientação getulista, formados ao final do Estado Novo. Logo no início do governo de Dutra foi formada a Assembleia Constituinte para elaborar a Constituição que substituiria a de 1937.

A próxima Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em setembro de 1946 (BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 2001).

Esta Constituição manteve seu padrão legal no tocante aos tratados internacionais. Seu artigo 5º, inciso I, determinava ser de competência exclusiva da União a celebração de tratados e convenções internacionais – da mesma maneira que fizeram as Constituições de 1934 e de 1937. No artigo 66, inciso I, manteve a determinação de ser competência do Congresso Nacional decidir sobre tratados celebrados com outros Estados pelo Presidente da República. Esta Carta, também, delegou ao Presidente da República – chefe do Poder Executivo – a competência para a celebração dos tratados, da mesma forma que o fizeram todas as Constituições precedentes.

A chegada dos militares ao poder em 1964 resultou em diversas mudanças no cenário nacional. Em 31 de março de 1964, o general Mourão Filho, de Minas Gerais, iniciava o deslocamento de tropas para o Rio de Janeiro. Da mesma forma, outras tropas em diversas regiões do país seguiram movimentações contra o governo, e sem a resistência popular ou militar, Jânio Quadros, presidente à época, foi deposto (CAMPOS; DOLHNIKOFF, 2001).

O general militar Castello Branco foi eleito Presidente da República em abril daquele ano e, em seu pronunciamento, defendeu a democracia, entretanto assumiu, logo em seguida, posição autoritária (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2001).

Em sua mensagem encaminhando o Projeto de Lei Maior ao Congresso Nacional, o Presidente Castello Branco assinalou que a "continuidade da obra revolucionária deverá ficar assegurada por uma nova Constituição, que, a par da unidade e harmonia, representa a institucionalização dos ideais e princípios que a inspiram" (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2011, p.39).

De acordo com Fausto (1997, p. 465):

O movimento de 31 de março de 1964 tinha sido lançado para livrar o país da corrupção e do comunismo e para restaurar a democracia, mas o novo regime começou a mudar as instituições do país através de decretos, chamados de Atos Institucionais (AI). Eles eram justificados como decorrência "do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções".

Em abril de 1964 foi baixado o AI – 1, pelos comandantes do Exército da Marinha e da Aeronáutica. O AI -1, formalmente, manteve a vigência da Constituição de 1946, entretanto, com várias modificações (FAUSTO, 1997).

Em meio a tal contexto, em janeiro de 1967, foi promulgada a próxima Constituição do Brasil, que manteve os dispositivos referentes aos tratados internacionais já presentes nas últimas Cartas. Dessa forma, manteve como da União, na pessoa do Presidente da República, a competência para a manutenção de relações com Estados estrangeiros e para celebração de tratados internacionais.

Art 8º - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

[...]

Art 83 - Compete privativamente ao Presidente:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional (BRASIL, 1967)

Da mesma forma, a Constituição do Brasil de 1967 também manteve a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver sobre os tratados assinados pelo Presidente da República – artigo 47, inciso I. Ainda no mesmo artigo, acrescentou um parágrafo determinando o prazo para envio do tratado, pelo Executivo, ao congresso Nacional.

Art 47 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

[...]

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República (BRASIL, 1967).

No ano de 1969 o então presidente Costa e Silva teve de ser afastado do cargo, por conta de problemas de saúde. No lugar de permitir a posse do então vice-presidente, Pedro Aleixo, o Alto Comando das Forças Armadas passou o governo para uma junta de ministros militares. Algum tempo depois, foi indicado para a presidência Emílio Médici (CAMPOS; DOLHNIKOFF, 2001).

Nas palavras de Campos, Dolhnikoff (2001, p. 295), o governo de Médici "paralisou a oposição. Como seus antecessores militares, prometeu restabelecer a democracia no Brasil. Ao contrário, foi responsável pela ampliação da censura e da repressão política".

Neste período, a Carta Magna de 1967 foi emendada, apenas dois anos após sua promulgação, tendo a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, resultado, na verdade, em uma nova Constituição, devido às suas significativas mudanças.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, entretanto, manteve inalterados os dispositivos acima citados referentes à competência para manter relações internacionais, celebrar tratados e decidir definitivamente sobre eles, excluindo apenas o parágrafo único do artigo 47 da Constituição anterior.

A partir dos anos de 1973 e 1974 iniciou a transição democrática do Brasil, o que Kinzo (2001) defende ter se dado por meio de um processo lento e gradual, que pode ser dividido em três fases. A primeira, de 1974 a 1982, quando a transição ainda estava sob total controle dos militares "mais parecendo uma tentativa de reforma do regime do que os

primeiros passos de uma transição democrática de fato" (KINZO, 2001). O segundo período, de 1982 a 1985, também foi caracterizada pelo domínio militar, entretanto em conjunto com outros atores civis que passaram a ter um importante papel na política. A terceira fase, de 1985 a 1989, foi a fase em que os militares deixaram de deter o papel principal no processo político nacional, sendo substituídos por políticos civis; esta fase também contou com a participação de setores organizados da sociedade civil (KINZO, 2001).

Finalmente, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida também como a "Constituição cidadã".

Ao promulgar a Constituição de 1988, o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, afirmou: "A Constituição é, caracteristicamente, o estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia (...). Tem substância popular e cristã o título que a consagra: a *Constituição Cidadã*!" (TÁCITO, 2001).

O texto original da Carta de 1988 manteve os dispositivos referentes aos tratados internacionais que suas antecessoras vinham trazendo. Dessa forma, a atual Constituição declara ser competência da União a manutenção de relações com outros Estados.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (BRASIL, 1988).

Ainda define, em seu artigo 49, inciso I, ser de competência do Congresso Nacional resolver sobre os tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

O texto constitucional elenca, ainda, como atribuição do Presidente da República, a própria celebração destes tratados.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Quando de sua promulgação, estes dispositivos legais eram as únicas previsões constitucionais sobre os tratados internacionais, tendo validade para acordos de toda natureza. Entretanto, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou um parágrafo 3º ao artigo 5º da Carta Magna brasileira.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos

votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Com o advento da emenda constitucional nº 45, de 2004, deu-se especial tratamento aos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. O parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição, elevou a hierarquia dos tratados dessa temática, tornando-os equivalentes às emendas constitucionais, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional com quórum qualificado de três quintos dos votos dos seus membros.

3.3 A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Resta interessante também verificar a recepção, ao longo dos tempos, pelos textos constitucionais brasileiros, dos conteúdos de direitos humanos. Neste capítulo, portanto, analisaremos as previsões constitucionais de defesa aos direitos fundamentais.

Desde a primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império, de 1824, os direitos fundamentais do ser humano, ainda que com certos limites, são garantidos a todos os cidadãos brasileiros. A Carta de 1824 trazia em seu texto, no título 8º, "Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros" (BRASIL, 1824), a garantia de inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia dó será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada. [...].

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

[...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

[...]

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. [...].

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

[...]

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel (BRASIL, 1824).

Como é possível perceber, alguns dos direitos fundamentais do ser humano, como a liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ir e vir, e a garantia de igualdade entre todas as pessoas, ainda que apresentados com certos limites, já são consagrados pela Lei maior brasileira desde a Constituição do Império. Da mesma forma, a Carta sucessora, a de 1891, manteve este mesmo padrão contando com um capítulo que dispusesse sobre a "Declaração de Direitos", neste capítulo, além dos direitos já elencados na Carta de 1824, alguns outros foram acrescentados:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

[...]

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

[...]

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

[...]

§ 16 - Aos ausados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, [...].

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. [...] (BRASIL, 1891).

Dessa forma, a Constituição de 1891 manteve os direitos de liberdade de locomoção, de pensamento, de expressão, e de religião; manteve também a garantia da inviolabilidade das correspondências e da casa, todas já presentes na Carta de 1824. A Carta de 1891, vale destacar, foi a primeira Constituição brasileira a abolir a pena de morte, o que o fez em seu artigo 72, § 21 (BRASIL, 1891).

Na sequência, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, trouxe consigo um capítulo específico que tratava "Dos Direitos e Garantias Individuais" (BRASIL, 1934) que, em seu artigo 113, elencou 38 direitos e garantias do cidadão brasileiro, entre eles, os direitos de igualdade e liberdade. Esta Carta determinou ainda, no artigo 113, 30, que "Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas" (BRASIL,

1934), sendo a pioneira das Constituições a adotar posicionamento neste sentido.

Na sequência, houve a promulgação da Constituição brasileira de 1937 que, da mesma forma que sua antecessora, trouxe um capítulo para discorrer sobre os direitos e garantias individuais. Neste capítulo, além dos direitos já elencados nas constituições anteriores, como liberdade de expressão, inviolabilidade de correspondência, igualdade, entre outros, a Carta de 1937, em seu artigo 122, 13, determinou que "não haverá penas corpóreas perpétuas" (BRASIL, 1937). No mais, o texto constitucional de 1937 não trouxe outros grandes avanços em matéria de direitos humanos.

A próxima Carta Magna brasileira, a de 1946, manteve os mesmos padrões de suas antecessoras, no tocante ao capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais". Vale destacar, entretanto, que no texto desta carta, foi delimitado o dispositivo que, nas Cartas anteriores, proibia a prisão por dívidas. Assim sendo, a Constituição de 1946 trouxe a seguinte alteração:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei (BRASIL, 1946).

A partir desta Constituição, portanto, o depositário infiel e o devedor de alimentos deixaram de ser protegidos contra prisão por dívida, como previam as duas Constituições anteriores.

Posteriormente, em 1967, foi promulgada a próxima Constituição da República Federativa do Brasil que, conforme já era costume das Constituições brasileiras anteriores, dedicou um capítulo de seu texto para discorrer acerca dos direitos e garantias individuais. Dessa forma, o texto constitucional de 1967 manteve aqueles direitos já costumeiros de igualdade, liberdade, entre outros. Entretanto, vale destacar que a esta mesma carta restringiu, também, esses direitos individuais.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23. 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa (BRASIL, 1967).

Como se pode perceber, a Constituição de 1967, ao mesmo tempo em que

manteve a garantia dos direitos individuais, conforme suas antecessoras já vinham fazendo, impôs limites ao aproveitamento desses direitos de forma mais rigorosa do que qualquer outra Constituição brasileira. Da mesma forma o fez a Constituição de 1969, que não evocou significativas modificações ao mesmo capítulo da Carta de 67.

Por fim, após a ditadura militar que governou o país por vários anos, a Constituição de 1988 foi promulgada, de forma a reafirmar a importância dos direitos fundamentais do ser humano.

A Constituição cidadã, como é chamada a atual Carta, trouxe logo em seu artigo 1º, e com caráter de princípio, a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Em seguida, o artigo 5º da mesma Lei inaugura o título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", trazendo 73 incisos elencando direitos fundamentais, inerentes a todas as pessoas, trazendo, inclusive, alguns novos direitos, que não foram apreciados pela Cartas anteriores. Dessa forma, o artigo 5º trouxe a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...] (BRASIL, 1988).

Ainda, a atual Constituição dá tamanha importância a esses direitos que considera o artigo recém mencionado como "cláusula pétrea", ou seja, não pode ser alterado nem ao menos por meio de emenda constitucional. Dessa forma, o único meio para que os direitos fundamentais elencados na Constituição sejam alterados ou suprimidos é com a promulgação

de uma nova constituição.

3.4 ANÁLISE DO TRATAMENTO BRASILEIRO DADO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO LONGO DO TEMPO

Como foi possível perceber ao longo do estudo, o Estado brasileiro, desde sua primeira Constituição, tentou dar apropriada atenção aos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Inicialmente, tal atenção era dada apenas na esfera interna do país, por meio das Constituições brasileiras que, em todos os seus textos trataram de discorrer sobre os Direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Também desde a Carta Magna de 1824 o Brasil prevê a possibilidade de participação na celebração de acordos internacionais de qualquer natureza. Apesar dessa previsão constitucional, por muito tempo o Brasil defendeu os Direitos Humanos apenas em âmbito nacional por meio de suas Constituições. Esse padrão seguiu até a década de 50, quando o Brasil internalizou o primeiro tratado internacional sobre Direitos Humanos, a Convenção para Prevenção do Crime de Genocídio, em maio de 1952. Desde então o país participou de mais de 30 tratados sobre essa temática, a maioria deles devidamente ratificados e referendados pelo Brasil.

Dentre os tratados dos quais o Brasil fez parte, seja na elaboração ou por meio de posterior assinatura, apenas dois não foram devidamente referendados pelo país, um deles, vale destacar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1948 a Organização das Nações Unidas – organização da qual o Brasil faz parte – adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe consigo uma delineação dos direitos básicos e fundamentais do homem. A declaração foi aprovada por todos os 56 países que compunham a organização na época, entre eles, o Brasil. Ainda, cabe ressaltar, durante seu desenvolvimento, a Declaração contou com a participação de um brasileiro, Austregésilo de Athayde como um de seus relatores (MOREIRA, 2008).

No entanto, mesmo tendo o Brasil participado ativamente da elaboração e aprovação da convenção, este importante tratado que criou as bases dos direitos humanos na sociedade internacional, apesar de amplamente difundido no território nacional, não recebeu por parte do Estado brasileiro o devido encaminhamento para a sua internalização. Essa declaração também serviu de base para a negociação, elaboração e celebração do Pacto internacional dos direitos civis e políticos e do Pacto internacional sobre direitos econômicos,

sociais e culturais, ambos adotados pela XXI sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966, e pelo Brasil em janeiro de 1992. Ressalta-se, entretanto, que mesmo não havendo o Brasil ratificado a Declaração, os direitos nela definidos são respeitados pelo Estado brasileiro, que os tem elencado inclusive na Constituição Federal.

Ainda que as Constituições brasileiras autorizassem a participação do país na celebração de convenções internacionais, e elencassem em seus textos garantias fundamentais, os tratados assinados, fossem eles de qualquer natureza, não recebiam previsão alguma quanto à sua eficácia depois de devidamente internalizados. Essa lacuna legal fez com que o Poder Judiciário nacional resolvesse sobre o assunto. Dessa forma, em 1977, por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado que os tratados internacionais, uma vez recebidos pelo ordenamento nacional, seriam equiparados às leis ordinárias.

Assim, se uma outra lei ordinária fosse promulgada, que fosse contrária ao texto de um tratado, ela o revogaria, independente de tratar o acordo de Direitos Humanos ou não, ou seja, um tratado internacional, após internalizado pelo Brasil, poderia ser revogado por lei ordinária que viesse a ser promulgada. Mesmo os tratados internacionais de Direitos Humanos que criassem novos direitos fundamentais poderiam ser derrubados por leis ordinárias, extinguindo-se os direitos por eles criados.

Vale observar, entretanto, que a maioria dos tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil não criam, de fato, novos direitos. Na maioria das vezes, os acordos assinados em âmbito internacional trazem em seus textos as mesmas garantias já elencadas no artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais já previstos pela Carta Magna, apenas são complementados pelos tratados.

Tendo em vista este contexto, portanto, observa-se que mesmo sendo promulgada uma lei ordinária contrária a um tratado internacional de Direitos Humanos, esta nova lei apenas resultará na revogação dos complementos que trazem os tratados aos direitos do artigo 5º, uma vez que as garantias que traz este artigo não podem ser excluídas por qualquer outra lei, nem mesmo por emenda constitucional (trata-se de cláusula pétrea).

Apenas em 2004, com a emenda constitucional nº 45, é que a legislação brasileira passou a trazer em texto legal dispositivo acerca da hierarquia dos tratados internalizados. A emenda acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal dispositivo que trouxe particularidades ao processo de internalização dos tratados de Direitos Humanos. A partir da entrada em vigor da emenda nº 45 de 2004, os tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil e que versem sobre matéria de Direitos Humanos devem ser aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em dois turnos, com aprovação de três quintos dos

membros das respectivas Casas. Esta emenda equiparou os tratados em matéria de Direitos Humanos às emendas constitucionais. Assim, os tratados internalizados conforme o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição, não podem mais ser revogados por outras leis ordinárias, o que acontecia antes da promulgação da emenda constitucional nº 45, de 2004.

Ainda que a emenda nº 45/04 tenha entrado em vigor no Brasil no ano de 2004, seu cumprimento não se deu imediatamente. Em 2007 o Brasil promulgou o Protocolo facultativo à Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que tinha como objetivo principal estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura ou outras penas desumanas. Mesmo que este acordo tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional já na vigência do parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição de 1988, sua votação não se deu conforme o procedimento descrito neste dispositivo.

A não aplicação do procedimento previsto no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição não foi ainda justificado, o que nos leva à busca de explicações para o fato. A tese de que a EC 45/04 ainda era relativamente nova, e o Congresso Nacional ainda não estaria preparado para segui-la é injustificável, uma vez que a emenda vigorava desde o ano de 2004, devendo ter sido ser cumprida desde então. Por que, então, o Protocolo facultativo à Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não foi referendado por meio de votação em dois turnos e com aprovação de dois terços dos membros das Casas do Congresso Nacional?

A primeira tese que encontramos é o fato de que o Protocolo, na verdade, tratava de um complemento a um outro tratado já aprovado pelo Brasil (Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes) pelo procedimento simples de referendo parlamentar e, portanto, foi referendado sob os mesmos critérios da Convenção que complementava. Outra possível explicação é que o Protocolo não criava, de fato, "novos direitos", mas sim procedimentos que assegurassem os direitos trazidos pela Convenção sobre a tortura, não se enquadrando, assim, no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição.

O primeiro tratado referente a Direitos Humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do referido artigo foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem o propósito de proteger as pessoas com deficiência, assegurando o exercício pleno de seus direitos e promovendo o respeito pela sua dignidade. Essa convenção, conforme mencionado, foi referendada de acordo com o

procedimento previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Para melhor entender o motivo da adoção deste procedimento para a internalização deste tratado deve-se primeiramente analisar se a convenção traz, de fato, novos direitos.

Quanto a isso é possível, na verdade, chegar a dois entendimentos. O primeiro, de que a Convenção traz, sim, novos Direitos Humanos em seu texto, uma vez que o artigo 5º da Constituição, ao estabelecer o direito a igualdade, não traz dispositivo que verse sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Um segundo entendimento é de que a convenção não trouxe, de fato, direitos novos, mas apenas aprofundou os direitos já descritos na Constituição, estendendo-os formalmente às pessoas portadoras de deficiência. Este segundo entendimento, entretanto, nos coloca de frente a um novo questionamento: se a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência não traz novos direitos por que foi aprovada de acordo com o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, enquanto o Protocolo adicional à Convenção sobre a tortura foi aprovado por procedimento simples de referendo parlamentar?

Ao analisar os processos legislativos desses dois tratados, é possível observar que o despacho presidencial de encaminhamento dessas convenções não foi efetuado da mesma forma. O despacho que encaminhou ao Congresso o Protocolo facultativo à Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes trazia o seguinte texto:

Às Comissões de
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD);
Direitos Humanos e Minorias e
Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
(Novo Despacho) (BRASIL, 2005).

O despacho que encaminhou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entretanto, foi o seguinte:

Constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões:
Desenvolvimento Urbano;
Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
Viação e Transportes;
Turismo e Desporto;
Educação e Cultura;
Trabalho, de Administração e Serviço Público;
Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
Direitos Humanos e Minorias;
Seguridade Social e Família e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, nos termos do § 3º do art. 5º, da Constituição Federal.
Regime de Tramitação: Prioridade (BRASIL, 2007b, grifo nosso).

Dessa forma, é possível perceber que o despacho presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência foi elaborado de forma mais completa e pormenorizada, já estabelecendo a necessidade de seguir o procedimento do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição.

Diante disso, algumas questões surgem referentes à diferença no procedimento de referendo dessas duas convenções recém mencionadas (Protocolo adicional à Convenção sobre a tortura e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência) para possibilitar um melhor entendimento acerca do atual processo de internalização de tratados de Direitos Humanos. Para este melhor entendimento do atual processo de referendo no Brasil, é necessário, portanto, identificar quem deve fazer o crivo se a convenção traz ou não novos direitos e, portanto, deve ser aprovada pelo rito do artigo 5º, parágrafo 3º. Ainda, questiona-se se todos os tratados de direitos humanos serão aprovados pelo novo procedimento, ou apenas aqueles que forem encaminhados ao Congresso de forma diferenciada.

A aprovação da Convenção sobre direitos dos deficientes conforme o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição traz a tona, também, o questionamento de como será procedido para que o tratado tenha, de fato, tratamento de emenda constitucional. Desde sua aprovação, em 2009, a única legislação promulgada referente ao acordo foi o próprio decreto que o colocou em vigência.

Ainda, resta entender como será diferenciada a eficácia das convenções recebidas como emendas constitucionais em relação aos demais acordos internacionais, referentes a temáticas distintas. Deveria agora, após a aprovação do conteúdo do acordo, ser elaborado um projeto de emenda constitucional? Traz este acordo novos direitos e garantias fundamentais? Se sim, devem estes ser incluídos no rol do artigo 5º da Constituição?

Para responder a esses questionamentos deve-se, primeiramente, analisar se o novo tratado de Direitos Humanos traz ou não novos direitos. Se assim o fizer, deverá ser encaminhado a votação nos moldes do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição, como foi procedido com a Convenção sobre os direitos dos deficientes. Entretanto, o principal questionamento resta ao procedimento devido a esses tratados após o referendo parlamentar.

Como foi mencionado acima, a Convenção sobre os direitos dos deficientes, após o referendo parlamentar que a aprovou, não recebeu tratamento algum diferente dos tratamentos dados aos acordos antecedentes, seu texto foi publicado da mesma forma que os tratados anteriores. Assim, como garantir aos novos direitos humanos trazidos pelas convenções seu status de emenda constitucional? Uma primeira ideia que surge diz respeito à elaboração, de fato, de um projeto de emenda constitucional que acrescente ao rol

constitucional de direitos e garantias fundamentais, os direitos específicos trazidos pelas convenções. Entretanto, cabe ressaltar que o tema ainda não foi discutido academicamente, o que abre espaço para novos estudos e novas teorias acerca do assunto.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente trabalho teve como proposta analisar o histórico brasileiro de recepção dos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Este objetivo geral foi dividido em objetivos específicos, fracionando o trabalho em partes menores e possibilitando o aprofundamento do tema de estudo.

Para tanto, foi realizada, inicialmente, uma pesquisa bibliográfica acerca dos tratados internacionais, apresentada no segundo capítulo deste trabalho. Nesse capítulo, foi discorrido acerca do processo de negociação, elaboração e formalização dos tratados internacionais, bem como do procedimento para internalização destes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, já no terceiro capítulo, foi elaborado um levantamento, em sites oficiais do governo federal, das convenções internacionais referentes a Direitos Humanos das quais o Brasil faz parte. Em seguida, foram analisados os textos constitucionais brasileiros das Cartas de 1824 até a atual. Tal análise buscou observar, primeiramente, o tratamento dado pelas Constituições brasileiras ao longo dos tempos às convenções internacionais de Direitos Humanos. Em um segundo momento, ainda, foi analisada também a proteção dada pelas Cartas Magnas brasileiras aos direitos fundamentais dos seres humanos.

No decorrer do estudo foi observado que o Brasil, em todas as suas Constituições, procurou defender os direitos dos cidadãos. Também, que todas as Cartas trouxeram dispositivos acerca da possibilidade do Estado brasileiro manter relações com outros países, por meio da celebração de tratados internacionais. Entretanto, ainda que trouxessem tal previsão, a maioria das Constituições brasileiras não discorriam acerca do processo de internalização desses acordos. As últimas Constituições, entretanto, sobre o assunto, determinam a necessidade de passar o tratado pelo processo de referendo parlamentar.

O referendo parlamentar, como observou-se no trabalho, ocorre após a assinatura ou adesão do país a um tratado. O Presidente da República, então, envia ao Congresso Nacional uma mensagem presidencial encaminhando o texto do tratado para aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ainda, foi possível observar que as Constituições brasileiras, desde a primeira, não determinaram o tratamento devido aos tratados uma vez que estes passam a fazer parte da legislação nacional. Dessa forma, em 1977, o Supremo Tribunal Federal equiparou a hierarquia dos tratados internacionais – vale dizer, de qualquer natureza – às leis ordinárias.

Esse entendimento se mantém até os dias de hoje para a grande maioria dos tratados internacionais internalizados pelo Brasil.

Os tratados referentes aos Direitos Humanos, entretanto, passaram, a partir de 2004, por conta da Emenda Constitucional nº 45, a receber tratamento diferenciado dos demais acordos internacionais. Desde então, ficou determinado que os tratados que discorrem sobre matéria de Direitos Humanos, e que trouxerem novos direitos, deverão ser votados em dois turnos, e aprovados por três quintos das Casas do Congresso Nacional, passando, assim, a serem equiparados às Emendas Constitucionais.

Diante disso, foi possível observar o progresso brasileiro no que concerne ao tratamento dado aos acordos de Direitos Humanos assinados internacionalmente, uma vez que estes, aos poucos, vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento brasileiro.

Entretanto, ainda restam algumas questões a serem levantadas acerca desta nova forma de internalização desses acordos. Não foi possível determinar ainda, por exemplo, como se dará, de fato, a eficácia dos novos tratados de Direitos Humanos. Afinal, de que forma se fará eficaz a força constitucional dos direitos trazidos nestes acordos?

O presente trabalho traz a ideia de que após o referendo parlamentar das convenções internacionais que trouxerem novos direitos humanos, deve-se editar projeto de emenda constitucional para inserir os novos direitos ao rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais e assim garantir, de fato, que essas convenções tenham status e tratamento de emendas constitucionais.

Entretanto, resta ainda muito espaço para estudos sobre como deve agir o Estado brasileiro após o processo de referendo que internacionaliza os novos tratados de Direitos Humanos. Deve-se ainda desenvolver entendimento acerca da necessidade de garantir, de fato, a eficácia constitucional desses acordos, o que hoje ainda não é observado pelo Poder Legislativo.

Recomenda-se, assim, novos estudos sobre a temática e o acompanhamento da evolução do tratamento internacional aos direitos humanos, garantidos estes, no plano nacional, pela internalização dos pactos e sua aplicação frente ao ordenamento jurídico dos países.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**: 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. ; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras**: 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do imperio do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1967). **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1969). **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

_____. **Convenção de Viena sobre direito dos tratados.** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em 30 de abril de 2011a.

_____. **Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996b.** Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dhumanos_94.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998a.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/traficomenures.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998b.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 3.108 de 30 de junho de 1999a.** Promulga o acordo constitutivo do fundo para o desenvolvimento dos povos indígenas da América Latina e do Caribe. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/indigena.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 3.321, de 30 dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dhumanos_99.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952a.** Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião das III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952b.** Promulga a convenção interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de

maio de 1948. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/cicdcm.htm>>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 36.098, de 19 de agosto de 1954.** Promulga a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, concluída em Patzcuaro, México, a 24 de fevereiro de 1940. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_36098_1954.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 38.018, de 7 de outubro de 1995.** Promulga o Acôrdio relativo à concessão de um título de viagem para refugiados que estejam sob a jurisdição do Comité Intergovernamental de Refugiados, assinado em Londres, a 15 de outubro de 1946, entre o Brasil e diversos países. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/reftitulo.htm>>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002b.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protcedaw.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002a.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002c.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/declaracdh.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 4.738, de 12 de junho de 2003.** Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/declaracerd.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_40_1991.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.** Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121i_1957.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004a.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5006_2004.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 5.007, de março de 2004b.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5007_2004.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963.** Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/cdpm.htm>>. Acesso em 30 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 58. 563, de 1º de junho de 1966.** Promulga a Convenção sobre a Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_58563_1966.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992b.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 593, de 6 de julho de 1992a.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007a.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_6085_2007.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992c.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972.** Promulga o protocolo sobre o estatuto dos refugiados. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_70946_1972.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2011.

_____. **Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/at-uacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/dec_98386_89.pdf>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/crianca.htm>>. Acesso em 9 de setembro de 2011.

_____. **Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em : <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em 20 de maio de 2011.

_____. **Despacho presidencial.** 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270242>>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

_____. **Despacho presidencial.** 2007b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=369841>>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

_____. **Regimento interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-Interno-da-camara-dos-deputados/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2011b.

_____. **Regimento interno do Senado Federal**. Vol. 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Vol1.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2011c.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Extradução nº 622-2 República do Peru, Brasília, DF, 28 de novembro de 1996a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856>>. Acesso em 28 de junho de 2011.

CAMPOS, Flávio de; DOLHNIKOFF, Miriam. **Manual do candidato: história do Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: FUNAG, 2001.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1967**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 5. ed. São Paulo: EDUSP: FDE, 1997.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales**. International conference on law and justice in the 21st century. Coimbra, 2003. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/HerreraFlores.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. Vol. 1. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. **Sobre a universalidade rumo as direitos internacionais dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm#2.2>. Acesso em 07 de maio de 2011.

KINZO, Maria D'Alva G. **A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400002>. Acesso em setembro de 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos: fragmentos de uma construção dos direitos humanos**. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_geracao_direitos.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010a.

_____. **Direito internacional público: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010b.

MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Proteção internacional dos direitos humanos: um desafio para o século XXI**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Seleto%20Externa/anima4-Juliana-ferreira-Montenegro.pdf>>. Acesso em 30 de outubro de 2011.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Fabio Leon. **Austregésilo de Athayde, o brasileiro essencial**. 2008. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&Id=4609&Itemid=1>. Acesso em setembro de 2011.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PELLEGRINI, Carlos Roberto. **Estrutura normativa das relações internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHEIRO, Tertuliano C. **Os direitos humanos na idade moderna e contemporânea**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html>>. Acesso em 07 de maio de 2011.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras: 1934**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras: 1937**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBAS, Luciano do Monte. **Direitos da humanidade**. 2005. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/luciano.html>>. Acesso em 21 de maio de 2011.

SCHUELTER, Cibele Cristiane. **Tratados internacionais e a lei interna brasileira: o problema da hierarquia das normas**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUSA, Rainer. **Proclamação da república**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/proclamacaodarepublica.htm>>. Acesso em setembro de 2011.

TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras**: 1988. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Vol 1. 3. ed. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. São Paulo: Atlas, 2004.